



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o parágrafo único do artigo 285 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, garantindo a prioridade na expedição e urgência na execução dos mandados de prisão relacionados a crimes contra a dignidade sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 285 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido da alínea “f”, nos seguintes termos:

“**Art. 285.**

Parágrafo único.

.....

f) será garantida prioridade na expedição e urgência na execução dos mandados de prisão relacionados aos crimes contra a dignidade sexual, definidos nos Capítulos I e II do Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, ou aos delitos tipificados nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Processo Penal (CPP) estabelece, em seu art. 289, § 1º, a possibilidade de requisição da prisão por qualquer meio de comunicação, em caso de urgência. Não prevê, contudo, ordem de prioridade, de acordo com a gravidade do crime, para a expedição dos mandados. Tampouco há previsão de urgência no cumprimento dos mandados.

Essa lacuna legislativa tem facilitado a ocorrência de crimes bárbaros, como o brutal estupro seguido de homicídio de uma mãe e três filhas – com 19, 12 e 10 anos de idade – ocorrido em 24 de novembro de 2023, na cidade de Sorriso, no Estado do Mato Grosso. Segundo informações da imprensa, o criminoso já possuía uma extensa ficha criminal, havendo, inclusive, dois mandados de prisão em aberto contra ele – por estupro e tentativa de homicídio e um latrocínio – que não foram cumpridos a tempo¹.

De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil contava, em agosto de 2023, com 269.592 mandados aguardando cumprimento². É certo que milhares desses mandados de prisão em aberto são referentes a crimes contra a dignidade sexual, especialmente envolvendo mulheres e crianças e adolescentes.

A Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado colocar a criança, o adolescente e o jovem a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Prevê ainda, no § 4º do mesmo art. 227, que a Lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

É preciso que o Congresso Nacional faça valer esse direito fundamental de nossas crianças e adolescentes, prevenindo que sejam vítimas de qualquer tipo de abuso e violência. Para isso, é necessário que a lei garanta a prioridade na expedição dos mandados de prisão e especial

¹ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/11/28/assassino-de-mae-e-filhas-em-sorriso-mt-era-estuprador-serial-diz-delegado.ghtml>. Acesso em: 18.01.2024.

² Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/consulta-a-mandados-de-prisao-esta-mais-rapida/#:~:text=O%20arquivo%20disp%C3%B5e%20hoje%20de,cumprimento%20e%20158.339%20j%C3%A1%20cumpridos>. Acesso em: 18.01.2024.



SENADO FEDERAL

celeridade na sua execução, quando se trate de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Por tais razões, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**